

A. I. Nº -218228.0040/02-0
AUTUADO -BOMPREÇO BAHIA S/A.
AUTUANTES -LAIRA AZEVEDO SANTANA LEAL, VALDEMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA, LELITA VIEIRA TIGRE DA SILVA, REGINALDO CÂNDIDO DE MEDEIROS FILHO e ABELARDO DE ANDRADE CARDOSO
ORIGEM INFACALÇADA
INTERNET -24. 07. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0252-04/02

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO A MAIS. ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. A legislação veda a utilização de crédito fiscal pela aquisição de energia elétrica e pelos serviços de comunicação, tomados nos estabelecimentos comerciais, quando as operações subsequentes forem isentas ou não tributadas. O contribuinte não efetuou o estorno do crédito fiscal proporcional às efetivas saídas não tributadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide reclama o pagamento de ICMS no valor de R\$21.201,80 mais multa de 60%, referente a utilização a maior de crédito fiscal relativamente às aquisições de energia elétrica e de serviços de comunicação, utilizados na comercialização de mercadorias, nos meses de janeiro de 1997 a dezembro de 2000, por não ter considerada a proporcionalidade com as saídas tributáveis, deixando de efetuar o estorno proporcional relativamente às saídas isentas.

O autuado, tempestivamente, impugna a acusação (fl. 25), considerando-a insubstancial, por entender que a utilização dos créditos fiscais está apoiada em normas constitucionais. Continuando, alega a ofensa ao princípio da não cumulatividade, invocando o artigo 155, II, e §2º, da Constituição Federal e explicando como deve ser considerado o crédito fiscal, para externar seu entendimento de que tem direito aos créditos fiscais relativamente às aquisições de energia elétrica e de serviços de comunicação, porque utilizados no funcionamento de seu estabelecimento, especialmente energia elétrica, que além de utilizada na comercialização é também utilizada no processo de industrialização de produtos que levam a sua marca. Aduz que a legislação infra-constitucional não pode restringir o direito ditado pela Constituição Federal, citando estudiosos do direito e interpretando dispositivos constitucionais relacionados com os direitos e garantias dos contribuintes. Cita também o artigo 20 da Lei complementar 87/96 para complementar a fundamentação de seu entendimento de que tem direito aos créditos fiscais, objeto da presente glosa. Argumenta também que, mesmo no caso de saídas isentas, o princípio da não cumulatividade deve ser respeitado, pois, caso contrário, tornar-se-ia inócuo o benefício, analisando o seu entendimento neste sentido, citando decisões do Poder Judiciário sobre créditos fiscais de IPI, que entende alicerçam os seus argumentos. Conclui pedindo o julgamento pela improcedência.

Os autuantes prestam informação fiscal (fl. 38), analisando as razões de direito argüidas pelo autuado e contestando todos os seus argumentos, citando a legislação que embasa o lançamento: o artigo 52, I, da Lei 4825/96, os artigos 97, III e X e 99, V do RICMS/89 e os artigos 93, II, §§ 1º e 9º, II, “a” e 124 do RICMS/96. Explicam também que o princípio da não cumulatividade visa evitar a tributação em cascata, devendo o direito ao crédito fiscal ser interpretado de forma restritiva.

VOTO

Inicialmente não há como apreciar as alegações defensivas relativas à constitucionalidade da utilização dos créditos fiscais glosados, pois não é competência deste colegiado, ao teor do artigo 167, I, do RPAF/99. A autuação encontra-se fundamentada na Lei 7014/96, que dita as regras aplicáveis ao ICMS, na Bahia, especialmente na parte relativa à utilização de créditos fiscais pelas aquisições de energia elétrica e de serviços de comunicação, a partir de 01.11.96. Estão de conformidade com a citada Lei os Regulamentos do ICMS aprovados pelos Decretos 5444/96 e 6284/97, que foram citados pelos autuantes para embasar a autuação.

A partir da vigência da Lei 7014/96, a utilização dos créditos fiscais, objeto da presente lide, ficou condicionada à proporcionalidade das saídas tributadas, proibindo ao contribuinte a utilização dos mesmos relativamente à parcela correspondente às saídas isentas e/ou não tributadas, conforme determinado no artigo 100, §1º, dos Regulamentos do ICMS da Bahia, de 1996 e de 1997. O que estabelece tal dispositivo deixou de ser obedecido pelo autuado ou seja realizar o estorno do crédito fiscal relativamente a energia elétrica adquirida e aos serviços de comunicação tomados, proporcional às saídas isentas, conforme citaram os autuantes.

Quanto aos valores, não houve contestação por parte do autuado.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281228.0040/02-0, lavrado contra **BOM PREÇO BAHIA S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$21.201,80**, atualizado monetariamente, acrescido de multa de 60%, prevista no inciso VII “a”, do artigo 42, da Lei 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de julho de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR